

# estilovicioso

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



Nova Russas/Ce, 27 de Setembro de 2017.

### À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA.

Ilma. Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação.  
Neia Araújo de Souza

### REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº CI-PP001/17.

**OBJETO:** Aquisição de material gráfico, fardamento e demais itens necessários para atender as necessidades da Autarquia de Cidadania e Trânsito – CITRAN do Município de Independência.

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.234.948/0001-89, com sede na Av. Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259, Fone: 88 3672 6713, Bairro Centro, Cidade de Nova Russas, Estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 em consonância com o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso contra sua inabilitação.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada pelo fato da empresa supra mencionada ter sido considerada inabilitada por razões que expõe equívocos na argumentação apresentada na sessão de Licitação realizada no dia 12 de julho do corrente ano. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previstos no inciso XVIII, do Artigo 4º da nº 10.520/2002.

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"

Recebido  
em 28/09/17  
M  
NEIA ARAUJO DE SOUZA  
Presidente da CPL

Estilo Vicioso  
ENDER: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

# estilovicioso



Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação

## **II - RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação de Pregão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## **III - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação do Pregão julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação que o recorrente descumpriu com o item 5.5.1, mencionando a não apresentação do Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não registrado na Junta Comercial.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **IV - AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação do Pregão ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5.5.1 do Edital - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMIC-FINANCEIRA.**

5.5.1 - Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com terno de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da

## estilovicioso

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRP, acompanhado do Certificado de Registro do Profissional de Contabilidade.



Em atenção a essa exigência, a recorrente juntou ao processo licitatório a toda a documentação exigida no item em questão, não obstante o documento apresentado esteja "incompleto" pelo parâmetro do Edital.

Assim, a licitante, ora recorrente, requer a reforma integral da sentença, pois, nos termos do art. 4º, inc. XIII, da Lei nº 10.520/02, a exigência de apresentação de balanço na modalidade pregão é considerada rigorismo exacerbado, de forma que o mesmo ocorre com a inabilitação por ausência do registro na Junta Comercial do "termo de encerramento", notadamente quando se constata que o "termo de encerramento" contém a chancela da Junta Comercial, comprovando, portanto, seu arquivo no citado ente.

Aduz que, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação apresentada, caberia à pregoeira realizar a diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, oficiando à Junta Comercial do Estado do Ceará para averiguação do registro na forma como exigido no edital.

Conforme demonstraremos ao decorrer deste, a Recorrente pleiteia a reforma integral da decisão, pois, i) a inabilitação em razão da ausência do termo de encerramento do balanço patrimonial com a chancela da Junta Comercial representa excesso de formalismo, tendo em vista a norma inserta no art. 4º, inc. XIII, da Lei nº 10.520/02; ii) caberia à pregoeira, anteriormente à inabilitação, em razão da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação apresentada, realizar a diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, oficiando à Junta Comercial do Estado do Ceará para averiguação do registro na forma como exigido no edital; iii) a ausência do "termo de encerramento" registrado na Junta Comercial não retira do licitante a capacidade econômica em cumprir o objeto licitado, pois se limita a dados singelos da empresa quanto à razão social, CNPJ, endereço e inscrição na Junta Comercial.

É sabido que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro



Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal; no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

1. (...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" – que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas – desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses.

A Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002 em seu Art. 4º:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

# estilovicioso



No caso em tela, um foi o motivo da inabilitação da impetrante no Pregão Presencial nº CI-PP001/17: não ter apresentado como deveria o balanço patrimonial, em observância ao item 5.5.1, pois a cópia entregue não contém o registro ou autenticação na Junta Comercial no "termo de encerramento", apesar de constar o "termo de abertura" com o registro ou autenticação na Junta Comercial.

A motivação do ato atacado se encontra calcada, basicamente, no princípio da formalidade, disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, I, exige, para comprovação da qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. No mesmo contexto, a Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, prevê, como requisito para habilitação, a comprovação de que o licitante atenda às exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira (art. 4º, inc. XIII). Dispõe o item 5.5.1 do instrumento convocatório em análise, in verbis:

## "5.5-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

5.5.1- Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRP, acompanhado do Certificado de Registro do Profissional de Contabilidade.

A Recorrente, conforme se depreende dos documentos apresentados, demonstrou, a título de comprovação da qualificação econômico-financeira, fotocópia do último balanço patrimonial, com termos de abertura e de encerramento, sendo o último sem a chancela da Junta Comercial do Estado do Ceará.

O controle jurisdicional dos atos administrativos deve ser exercido à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade, pois,

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

## estilovicioso

embora caiba à Administração estipular os documentos que julga necessários para a comprovação da boa situação financeira da empresa, tal juízo de valor deve guardar razoabilidade, para que não se frustrem os princípios mencionados nos dispositivos supramencionados.

**In casu**, tenho que os óbices impostos à habilitação da apelante estão calcados em formalismo exacerbado, incompatível com os demais princípios.

Isto porque, não obstante a ausência do "termo de encerramento" registrado ou autenticado na Junta Comercial, a cópia do balanço patrimonial e do "termo de abertura" apresentados estão autenticados pelo Cartório do 2º Ofício de Nova Russas, consta "termo de abertura" devidamente chancelado pela JUCEC, além de assinatura da contadora credenciada ratificada pela sócia-administradora, o que leva à conclusão de que pode ser considerado documento idôneo para preencher o requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira inserto no art. 31, I, da Lei de Licitações.

**Mutatis mutandis**, é esse o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

**Administrativo. Licitação. Balanço patrimonial com assinatura de contabilista e ratificado por sócio-gerente. Eficácia. Eliminação de licitante. Irregularidade. Segurança deferida. Não é lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio-gerente da empresa licitante.**

Decisão, **por unanimidade, conceder a segurança** (MS nº 5595-DF, DJ de 29. 6.1998, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Órgão Julgador S1 - primeira seção).

**llegalidade, inabilitação, empresa, licitação, alegação, irregularidade, assinatura, administrador, balanço, abertura, existência, autenticação, contador, rubrica, sócio, diretor, caracterização, excesso, exigência, Administração Pública, inobservância, vinculação, edital. Administrativo. Licitação. Habilitação. Exigência excessiva.**

1. É excessiva a exigência feita pela Administração Pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar

## estilovicioso



autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a Administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

Por unanimidade, conceder a segurança.

(MS nº 5631-DF, DJ de 17.8.1998, rel. Ministro José Delgado, Órgão Julgador: S1 - primeira seção).

Na realidade, mantendo a decisão atacada estar-se-ia indo de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que não se me apresenta adequado inabilitar empresa que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, não acostou documento "completo", cuja exigência supera aquela inserta no art. 31 da Lei nº 8.666/93. É importante frisar que a ausência do registro no órgão competente, do "termo de encerramento" não pode ser suficiente para tal decisão, pois o que se busca é o conteúdo do balanço, somando-se a isso, foi apresentado o "termo de abertura" devidamente chancelado pela Junta, ou seja, caso o balanço estivesse incompleto, a JUCEC não teria apostado autenticação.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro



## estilovicioso



poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Ora, o princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o da igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória etc. Tais princípios têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes. Daí por que os princípios informadores podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de interpretação sistemática, onde se hierarquizam as normas de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces.

É sabido que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. As exigências devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado, afastando quaisquer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de acordo com o que seque:

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade*

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro



## estilovicioso

COMISSÃO  
C. FLG. 285  
RUBRICA

jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Ocorre que o fato de ter apresentado o "termo de encerramento" sem a chancela da JUCEC, não torna o balanço, principal documento de qualificação econômico-financeira, inválido ou descartado, visto que o seu conteúdo é suficiente para a comprovação de boa situação financeira. Ainda que não fosse apresentado o "termo de encerramento", tal fato por si só não caracterizaria nenhum vício insanável passível de inabilitação, mas sim uma mera irregularidade formal, sanável por se tratar de excesso de formalização.

Nesse mesmo sentido, deve-se destacar o parecer exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, *in verbis*:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

## estilovicioso

13.286  
-  
PÚBLICA

*Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".*

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

*"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".*

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

## estilovicioso

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

*"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".*

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

*"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".*

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou ser for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equivoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação do Pregão, atende ao requisitos exigidos à sua habilitação.

Por fim, incompatível será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada inabilitação decorrente do caso em debate.

O presente recurso se reveste de *causa petendi* que se quer chegar ao limiar do enunciado supra descrito, eis que não houve qualquer irregularidade insanável na documentação apresentada pela recorrente.

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

# estilovicioso



## V - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação. Isto porque preencheu o requisito da comprovação da qualificação econômico-financeira nos termos previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, não obstante o documento apresentado esteja "incompleto" pelo parâmetro do edital.

Na hipótese de ainda haver contestação, a recorrente solicita que com base no § 3º Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), seja realizada diligência, com intuito a esclarecer quaisquer questões contrárias restantes que possa haver.

Atestamos que não há intenção alguma da Recorrente, em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta contribuição que for necessária para prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, poder ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação do Pregão da Prefeitura Municipal de Independência, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*

**Indústria e Comércio de Confecção Estilo Vicioso Ltda - ME**

Daniela Conceição Barbosa Duarte

Sócia Administradora

CPF: 990.486.633-34

15 234 948/0001-89  
© Indústria e Comércio de Confecção  
Estilo Vicioso Ltda - ME  
Av. Antonio Joaquim de Sousa, 1259/Centro  
CEP: 62.200-000 - Nova Russas-CE  
08 596 833-6

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

REGISTRO  
GERAL 200779471 - 3

DATA DE  
EXPEDIÇÃO 12/08/2011

NOME

DANIELA CONCEIÇÃO BARBOSA DUARTE

FILIAÇÃO

JOSÉ BARBOSA DUARTE

WEIDE OLIVIA DA CONCEIÇÃO

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO - RJ

DATA DE NASCIMENTO

02/12/1981

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:SEDE TERMO:30566 FOLHA:069

LIVRO:2SA-21 CIRC.:11 RIO DE JANEIRO - RJ

CPF 990.486.633-34

VTA

*Assinatura do Diretor*  
ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 175

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83



Polegar Direito



*Daniela Conceição Barbosa Duarte*

CARTEIRA DE IDENTIDADE





**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME**

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**

**Daniela Conceição Barbosa Duarte**, brasileira, maior, solteira, nascida em 02/12/1981, empresária, portadora do **R.G nº. 20079594713 SSP Ce** e do **CPF nº. 990.486.633-34**, residente e domiciliado na Rua Maria Clarice Tavares, nº SN, Conj Jose H. Martins, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000. Na condição de titular da empresa **DC BARBOSA DUARTE CONFECÇÕES ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 15.234.948/0001-89**, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº **2310334381-3**, com início de atividades em **01/02/2012**, fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transformando seu registro de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu a sócia **Adriana Martins Farias Evangelista**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em **06/05/1972**, empresária, portadora do **R.G. nº. 2124350-91 SSP/CE** e **CPF nº. 430.836.093-53**, residente e domiciliado na Avenida Antonio Joaquim de Sousa, nº. 1259-A, Centro, Nova Russas/Ce, CEP: 62.200-000, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se rege, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

**01a. Cláusula** - A sociedade girará sob o nome empresarial de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME** e nome de fantasia **ESTILO VICIOSO**. A sua sede e domicílio fiscal ficará à **Avenida Antonio Joaquim de Sousa, nº. 1259, Centro, Nova Russas/Ce, CEP: 62.200-000**, ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.

**02a. Cláusula** - De início, a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo, entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar, a qualquer tempo, estabelecimentos filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, a qualquer tempo.

**03a. Cláusula** - A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, iniciou suas atividades em **01/02/2012** e sua duração será por tempo indeterminado e o término do exercício no dia 31 de Dezembro de cada ano.

**04a. Cláusula** - A pessoa jurídica, a partir desta data assumindo a forma de sociedade, ficará exercendo as atividades de: **a) Confecção de peças do vestuário 1412-6-01; b) comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4781-4-00; c) comércio varejista de calçados 4782-2-01; d) comércio varejista de artigos esportivos 4763-6-02; e) comércio varejista de artigos de viagem 4782-2-02 ; f) comércio varejista de artigos de papelaria 4761-0-03; g) comércio varejista de tecidos 4755-5-01; h) serigrafia em peças de vestuário 1813-0-99; i) fabricação de aviamentos para costura 3299-0-05; j) fabricação de equipamentos e acessórios de segurança pessoal e profissional 3292-2-02; k) fotocópias 8219-9-01; l) estampa e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 1340-5-01; m) impressão de material para uso publicitário 1813-0-01; n) fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 1351-1-00;**

**05a. Cláusula** - A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, passa a ter seu capital social de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** representados pelo acervo da empresa individual e **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** oriundos de recursos próprios em moeda corrente nacional por parte da sócia **Adriana Martins Farias Evangelista**. Dessa forma, o capital da sociedade, é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** divididos em **100.000 (cem mil)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada, subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

SOCIOS	Quotas	Participação %	Valor em R\$
<b>Daniela Conceição Barbosa Duarte</b>	90.000	90	90.000,00
<b>Adriana Martins Farias Evangelista</b>	10.000	10	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

*Handwritten signatures and initials.*





**06ª. Cláusula** - O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação de lucros e reservas, de quaisquer naturezas, bem assim nos casos de incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

**07ª. Cláusula** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

**08ª. Cláusula** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**09ª. Cláusula** - A sociedade será administrada exclusivamente pelo sócio **Sra. Daniela Conceição Barbosa Duarte**, com os mais amplos poderes de administrador, necessários à direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade

**10ª. Cláusula** - O Balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

**11ª. Cláusula** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**12ª. Cláusula** - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**13ª. Cláusula** - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**14ª. Cláusula** - A sócia administradora **Sra. Daniela Conceição Barbosa Duarte** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

**15ª. Cláusula** - Fica eleito o foro de Tauá - Ce, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir com referência ao presente Contrato Social

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam - se cumprir o presente contrato, assinando-o em 04 (quatro) vias de igual teor, para que produza os efeitos legais.

Nova Russas - Ce, 27 de março de 2014

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
**Daniela Conceição Barbosa Duarte**  
Sócia administradora

*Adriana Martins Farias Evangelista*  
**Adriana Martins Farias Evangelista**  
Sócia



### TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 18 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 18 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 002, com encerramento do exercício social em 31/12/2016, da firma INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO LTDA - ME, estabelecida no(a) AV ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, nº 1259, bairro CENTRO, CEP 62200-000, cidade Nova Russas, estado CE, inscrita no C.N.P.J. 15.234.948/0001-89 e registrada no(a) Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23201609664 por despacho de 15/04/2014.



Nova Russas-CE, 4 de Janeiro de 2016

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
Daniela Conceição Barbosa Duarte  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
Cristiane Alves dos Santos  
Contadora CRC-Ce 013354-O-0  
CPF: 265.961.053-34



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termos de abertura e encerramento deste livro/ conjunto de fichas autenticado sob o número 20000496 em 06/06/2017.

2320160966-4 / 35 / 2

AUTENTICADOR  
Angela Maria Sampaio da Silva



Reconheço a(s) Firma(s) ( ) Por Semelhança (X) Por Autenticidade

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*

*Duarte*

06 JUN 2017

Valido somente com selo de Autenticidade

Cartório Cartório SARTANA  
2º Ofício  
Av. Getúlio Vargas, 1446  
Fone: (85) 3205.1111

Humberto Carvalho de Santana - Substituto  
Elimar Chaves Lopes Rodrigues - Ecrevente

# estilovicioso

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME

NIRE: 23 20160966-4

CNPJ (MF) 15.234.948/0001-89



BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - EM REAIS

ATIVO		2016
<b>CIRCULANTE</b>		<b>273.438,55</b>
Caixa e Bancos		49.624,37
Clientes		187.011,90
Estoques		36.802,28
<b>NÃO CIRCULANTE</b>		<b>78.164,32</b>
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>78.164,32</b>
Máquinas e Equipamentos		53.980,00
Móveis e Utensílios e Instalações Comerciais		43.720,00
(-) Depreciação Acumulada		(19.535,68)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>351.602,87</b>
<b>PASSIVO</b>		<b>2016</b>
<b>CIRCULANTE</b>		<b>122.086,86</b>
<b>FORNECEDORES NACIONAIS</b>		<b>36.486,55</b>
Fornecedores		36.486,55
Adiantamentos de Clientes		
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS, TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS</b>		<b>85.600,31</b>
Sociais/Trabalhistas		1.971,20
Tributárias		83.629,11
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>229.516,01</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>		<b>100.000,00</b>
Capital Social Subscrito		100.000,00
<b>LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>		<b>129.516,01</b>
Resultado Líquido do Exercício		50.517,11
Resultado do Exercício Anterior		78.998,90
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>		<b>351.602,87</b>

Nova Russas (Ce), 31 de dezembro de 2016.

Reconhecemos a exatidão desta demonstração

O presente Balanço Patrimonial foi transcrito da folha nº.013 do livro Diário nº.02 devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº 20000496 por despacho de 06/06/2017

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
**Daniela Conceição Barbosa Duarte**  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
**Cristiane Alves dos Santos**  
Contador(a) CRC/Ce 013354/O-0  
CPF: 265.961.053-34

Estilo Vicioso

ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro

CEP: 62200-000/ Nova Russas - CE

CNPJ: 15.234.948/0001-89

Tel: (88) 3672 6713/ CEL Tim: (88) 9798 4000/ CEL claro (88) 9283 1814

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5005406  
EM 06/06/2017.

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA - ME

Protocolo: 17/251.121-6

# estilovicioso

294  
RUBRICA

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME  
NIRE: 23 20160966-4  
CNPJ (MF) 15.234.948/0001-89

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO  
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - EM R\$ (REAIS)

	2016
<b>Receita Operacional Bruta</b>	<b>441.849,74</b>
(-) Impostos Incidentes s/ Receita de Serviço	29.467,45
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>412.382,29</b>
(-) Custos sobre Vendas/Serviços	151.446,63
Custos dos Serviços Prestados	151.446,63
<b>Lucro Operacional Bruto</b>	<b>260.935,66</b>
(-) Despesas Operacionais	205.260,66
Pessoal e Encargos	150.625,59
Despesas Administrativas	44.867,23
Depreciações e Amortizações	9.767,84
(+) Resultado Financeiro	(5.157,89)
(-) Despesas	5.157,89
<b>Lucro Operacional Líquido</b>	<b>50.517,11</b>
<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	<b>50.517,11</b>

Nova Russas (Ce), 31 de dezembro de 2016.

Reconhecemos a exatidão desta demonstração

A presente demonstração foi transcrita da folha nº. 014 do livro Diário nº. 02, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº. 20000496 por despacho do dia 06/06/2017

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
Daniela Conceição Barbosa Duarte  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
Cristiane Alves dos Santos  
Contador(a) CRC/Ce 013354/O-0  
CPF:265.961.053-34

Estilo Vicioso  
ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro  
CEP: 62200-000/ Nova Russas - CE  
CNPJ: 15.234.948/0001-89  
Tel: (88) 3672 6713/ CEL Tim: (88) 9798 4000/ CEL claro (88) 9283 1814

# estilovicioso

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME  
NIRE: 23 20160966-4  
CNPJ (MF) 15.234.948/0001-89



## DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - EM R\$ (REAIS)

	2016
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	
<b>Caixa Líquido Proveniente das Atividades Operacionais (1)</b>	<b>(31.696)</b>
Lucro Líquido do Exercício	50.517
<b>Ajuste de Receitas e Despesas que não Afetam o Caixa</b>	
(+) Depreciação e Amortização	9.768
<b>Ajuste pelas Variações dos Ativos e Passivos Operacionais</b>	
(-) Aumento das contas de duplicatas ou contas a receber de clientes	(104.388)
Diminuição das contas de duplicatas ou contas a receber de clientes	-
(-) Aumento/redução da rubrica Estoques	8.578
(-) Aumento das rubricas Créditos em Circulação e Adiantamentos Diversos	-
(-) Aumento de contas a Receber (inclusive de impostos e tributos a recuperar)	-
Diminuição de contas a Receber (inclusive de impostos e tributos a recuperar)	-
Aumento/Redução da rubrica Despesas Antecipadas	-
Aumento da rubrica Fornecedores	-
(-) Diminuição da rubrica Fornecedores	(22.087)
Aumento/Redução da rubrica Obrigações Sociais, Trabalhistas e Tributárias	25.916
Aumento/Redução da rubrica Outras Obrigações	-
Aumento/Redução da rubrica Provisões	-
Aumento de contas a pagar (inclusive de tributos e salários a pagar)	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Investimento</b>	
<b>Caixa Líquido Usado nas Atividades de Investimento (2)</b>	-
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Financiamento</b>	
<b>Caixa Líquido Usado nas Atividades de Financiamento (3)</b>	-
<b>Aumento (diminuição) do caixa e equivalentes de caixa (1; 2; 3)</b>	<b>(31.696)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Equivalencia do Caixa</b>	
<b>2016</b>	
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	81.320
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	49.624
<b>Varição Líquida no Exercício</b>	<b>(31.696)</b>

Nova Russas (Ce), 31 de dezembro de 2016.

A presente demonstração foi transcrita da folha nº.015 do livro Diário nº. 02 devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº. 20000496 por despacho de 06/06/2017.

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
**Daniela Conceição Barbosa Duarte**  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
**Cristiane Alves dos Santos**  
Contador CRC/CE 013354/O-0  
CPF: 265.961.053-34

Estilo Vicioso  
ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro  
CEP: 62200-000/ Nova Russas - CE  
CNPJ: 15.234.948/0001-89  
Tel: (88) 3672 6713/ CEL Tim: (88) 9798 4000/ CEL claro (88) 9283 1814

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME  
NIRE: 23 20160966-4  
CNPJ (MF) 15.234.948/0001-89

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - EM R\$ (REAIS)

	<u>Capital Social</u>	<u>Reserva de Capital</u>	<u>Reservas de Lucros</u>	<u>Lucros/Prejuízos Acumulados</u>	<u>Total</u>
Saldo em 31/12/2015	100.000	-	-	78.998	178.998
Resultado Líquido do Exercício	-	-	-	50.517	50.517
Aumento de Capital	-	-	-	-	-
Saldo em 31/12/2016	100.000	-	-	129.516	229.516

Nova Russas (Ce), 31 de dezembro de 2016.

A presente Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido foi transcrita da folha nº.016 do Livro Diário nº.02 devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº. 20000496 por despacho do dia 06/06/2017.

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
Daniela Conceição Barbosa Duarte  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
Cristiane Alves dos Santos  
Contador - CRC/CE 013354/O-0  
CPF: 265.961.053-34

Estilo Vicioso  
ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro  
CEP: 62200-000/ Nova Russas - CE  
CNPJ: 15.234.948/0001-89  
Tel: (88) 3672 6713/ CEL Tim: (88) 9798 4000/ CEL claro (88) 9283 1814



# estilovicioso

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME  
NIRE: 23 20160966-4  
CNPJ (MF) 15.234.948/0001-89  
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO  
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - EM R\$ (REAIS)



DVA	2016
<b>1-RECEITAS</b>	<b>412.382,29</b>
1.1) Vendas de mercadoria, produtos e serviços (menos canceladas)	412.382,29
1.3) Outras receitas operacionais	-
1.4) Não operacionais	-
<b>2-INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (inclui ICMS e IPI)</b>	<b>151.446,63</b>
2.2) Custos de serviços vendidos	151.446,63
<b>3 - VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)</b>	<b>260.935,66</b>
<b>4 - RETENÇÕES</b>	<b>9.767,84</b>
4.1) Depreciação, amortização e exaustão	9.767,84
<b>5 -VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)</b>	<b>251.167,82</b>
<b>6 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA</b>	<b>-</b>
6.1) Resultado de equivalência patrimonial	-
6.2) Receitas financeiras	-
<b>7 - VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)</b>	<b>251.167,82</b>
<b>8 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO</b>	<b>251.167,82</b>
8.1) Pessoal e encargos	195.492,82
8.2) Impostos, taxas e contribuições	-
8.5) Despesas financeira	5.157,89
8.6) Lucros retidos / prejuízo do exercício	50.517,11

Nova Russas, Ce 31 de dezembro de 2016.

Reconhecemos a exatidão desta demonstração  
presente Demonstração do Valor Adicionado foi transcrita da folha nº.017 do Livro Diário nº.02 devidamente  
autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº.20000496 por despacho  
do dia 06/06/2017.

*Daniela Concelção Barbosa Duarte*  
Daniela Concelção Barbosa Duarte  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
Cristiane Alves dos Santos  
Contador(a) CRC/CE 013354/O-0  
CPF: 265.961.053-34

Estilo Vicioso  
ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro  
CEP: 62200-000/ Nova Russas - CE  
CNPJ: 15.234.948/0001-89  
Tel: (88) 3672 6713/ CEL Tim: (88) 9798 4000/ CEL claro (88) 9283 1814



# estilovicioso



INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME  
NIRE: 23 20160966-4  
CNPJ (MF) 15.234.948/0001-89

## ANALISE DE BALANÇO INDICES DE CAPACIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

### ET - ENDIVIDAMENTO TOTAL:

<u>Passivo Circulante + Exig. Longo Prazo</u>	<u>118.258,04</u>	<u>0,3978</u>
Ativo Total	297.256,94	

### ILC- INDICE DE LIQ. CORRENTE:

<u>Ativo Circulante</u>	<u>209.324,78</u>	<u>1,7701</u>
Passivo Circulante	118.258,04	

### ILG - INDICE DE LIQ. GERAL

<u>Ativo Circulante + Ativo Real. Longo Prazo</u>	<u>209.324,78</u>	<u>1,7701</u>
Passivo Circulante + Pass. Exig. Longo Prazo	118.258,04	

### ILP - INDICE DE LIQ. PATRIMONIAL

<u>Passivo Circulante</u>	<u>118.258,04</u>	<u>0,6607</u>
Patrimônio Líquido	178.998,90	

### ISG - INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

<u>Ativo Total</u>	<u>297.256,94</u>	<u>2,5136</u>
Passivo Circulante + Exig. A Longo Prazo	118.258,04	

Nova Russas (Ce), 31 de dezembro de 2016.

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
Daniela Conceição Barbosa Duarte  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*(12/16)*  
Cristiane Alves dos Santos  
Contador CRC/CE 013354/O-0

Estilo Vicioso  
ENDEREÇO: Avenida Antônio Joaquim de Sousa, nº 1259/ Centro  
CEP: 62200-000/ Nova Russas – CE  
CNPJ: 15.234.948/0001-89  
Tel: (88) 3672 6713/ CEL Tim: (88) 9798 4000/ CEL claro (88) 9283 1814



TERMO DE ENCERRAMENTO



Contém o presente livro 18 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 18 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 002, referente ao período 04/01/2016 a 31/12/2016, da firma INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO LTDA - ME, estabelecida no(a) AV ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, nº 1259, bairro CENTRO, CEP 62200-000, cidade Nova Russas, estado CE, inscrita no C.N.P.J. 15.234.948/0001-89 e registrada no(a) Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23201609664 por despacho de 15/04/2014.

2º Ofício  
NOVA RUSSAS - CE

Nová Russas-CE, 31 de Dezembro de 2016

*Daniela Conceição Barbosa Duarte*  
Daniela Conceição Barbosa Duarte  
Sócia Administradora  
CPF: 990.486.633-34

*Cristiane Alves dos Santos*  
Cristiane Alves dos Santos  
Contadora CRC-Ce 013354-O-0  
CPF: 265.961.053-34

MFP  
RECONHECIMENTO DE FIRMAS  
CG60

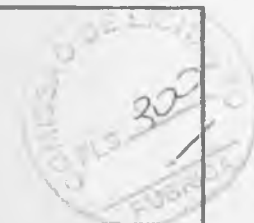
ALVARO SANTANA  
CRO  
Av. Humberto Carvalh...  
1426  
Nova Russas - CE

Reconheço a(s) Firma(s) ( ) Por Semelhança (X) Por Autenticidade  
*Daniela Conceição Barbosa Duarte*

ALTERNATIVAMENTE, O E VERDADE E DOU FE. NOVA RUSSAS-CE

08 SET 2017

Bel. Frederico Helder Carvalho de Santana - Tabelião  
Humberto Carvalh... de Santana - Substituto  
Elmar Chaves Lopes Rodrigues - Escrevente

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
ESTADO DO CEARÁ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CE**

Certidão n.º: CE/2017/00000775  
Nome: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS CPF: 265.961.053-34  
CRC/JUF n.º CE-013354/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 19.12.2017  
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL  
Livro: DIÁRIO  
Nº 002 / Exercício: 2016

Confirme a existência deste documento na página [www.crc-ce.org.br](http://www.crc-ce.org.br), mediante número de controle a seguir:

CPF : 265.961.053-34 Controle : 3012.3012.3326.3326

**ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº CI-PP001/17**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2017, às 09:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, Localizado a Rua do Cruzeiro, 244, Centro, Independência/CE, a Pregoeira, a Sra. NEIA ARAUJO DE SOUZA, devidamente designada pelo Sr. Prefeito Municipal e a equipe de apoio constituída pelos Senhoras Francisca Hilma Soares de Araujo e Celia Maria Torres Martins, reuniram-se para a realização da sessão de abertura do processo licitatório concernente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº CI-PP001/17**, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, FARDAMENTOS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS NECESIDADES DO AUTARQUIA DE CIDADANIA E TRÂNSITO - CITRAN DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA. A Pregoeira abriu a sessão com a oportunidade para o credenciamento dos interessados em participar da licitação. A Pregoeira recebe os documentos de credenciamento, e os envelopes contendo propostas de documentos de habilitação. Após isto, foram analisados os documentos de credenciamento, que após verificados pelos representantes dos licitantes (*em negrito e sublinhados no quadro abaixo*), chegou-se ao seguinte resultado:

1. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME CNPJ: 15.234.948/0001-89	<b><u>Daniela Conceição Barbosa Duarte</u></b> CPF: 990.486.633-34	ME
2. DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 21.979.173/0001-73	<b><u>Renan Marcos da Silva</u></b> CPF: 001.037.313-69	ME

Dando continuidade, a Pregoeira procedeu com a abertura da proposta de preços, verificando se as mesmas atendem as exigências contidas no edital supramencionado. Em relação a este dispositivo, as empresas tiveram suas propostas classificadas. A Pregoeira anunciou ainda que, iria abrir o envelope "**B**" **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** ao final da etapa de Preços. Prosseguindo com os trabalhos, iniciou-se a fase de lances, que se encontram devidamente registrados no mapa de apuração de preços, chegando ao seguinte resultado:

1	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	220,00
2	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	79,00
3	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	217,00

*Handwritten signatures and initials:*  
JA  
ZOO  
ABE  
E

4	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	8,00
5	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	12,00
6	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	21,00
7	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	9,00
8	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	475,00
9	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	98,00
10	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	180,00
11	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	140,00
12	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	100,00
13	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	160,00
14	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	65,00
15	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	25,00
16	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	99,00
17	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	25,00
18	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	15,00
19	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	39,00
20	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	3000,00
21	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	18000,00
22	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	5,00
23	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	200,00
24	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	500,00
25	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	2000,00
26	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	600,00
27	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME	60,00
28	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	60,00
29	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	50,00
30	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	130,00
31	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	130,00
32	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	130,00
33	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	4,00

Após a fase de lances, a Comissão de Pregão abriu os envelopes que contém os documentos de habilitação, e que após abertos foram analisados pela Pregoeira com auxílio de sua equipa de apoio e chegou-se ao seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA:** DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, por apresentar toda documentação exigida no edital. **EMPRESA INABILITADA:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME, por apresentar Balanço Patrimonial com Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não registrado na Junta Comercial, desatendendo ao item 5.5.1 do edital.

*Handwritten signatures and initials:*  
 jli  
 200  
 P. VIEIRA  
 E

Após declarada a inabilitação a Pregoeira, convocou a empresa classificada na seqüência para negociação, sempre observados os preços de referência. Após realocados os itens a seu vencedor devidamente habilitado, chegou-se ao seguinte resultado final:


1	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	400,00
2	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	300,00
3	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	217,00
4	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	9,90
5	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	50,00
6	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	22,00
7	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	10,00
8	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	475,00
9	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	200,00
10	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	500,00
11	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	500,00
12	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	100,00
13	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	300,00
14	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	120,00
15	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	70,00
16	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	200,00
17	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	50,00
18	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	30,00
19	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	100,00
20	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	3000,00
21	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	18000,00
22	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	5,00
23	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	200,00
24	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	500,00
25	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	2000,00
26	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	600,00
27	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	500,00
28	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	60,00
29	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	50,00
30	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	130,00
31	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	130,00
32	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	130,00
33	DESTAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	4,00

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FLS. 203  
RUBRICA


COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Ret  
FLS. 303  
RUBRICA

*Handwritten signatures and initials:*  
M  
se  
P484  
e

Após dado o resultado, a Pregoeira indaga aos presentes se desejam interpor recurso administrativo contra as decisões tomadas nesta sessão, com fulcro no artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02. A Sra. Daniela Conceição Barbosa Duarte, representante da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO ESTILO VICIOSO LTDA ME, manifestou interesse em interpor recurso, alegando que discorda da decisão da Comissão e de sua inabilitação. O outro representante da Licitante presente declarou não haver o que considerar. Fica aberto o prazo recursal. Nada mais a ser consignado no presente termo circunstanciado, a Pregoeira declarou encerrada a presente sessão. Independência/CE, 25.09.2017.

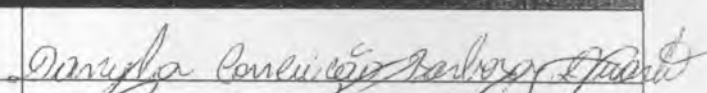
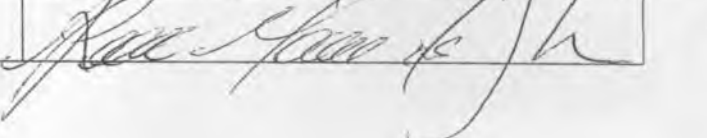
  
NEIA ARAÚJO DE SOUZA  
**Pregoeira**

EQUIPE DE APOIO:

  
Francisca Hilma Soares de Araujo  
**Equipe de Apoio**

  
Celia Maria Torres Martins  
**Equipe de Apoio**

LICITANTES:

Daniela Conceição Barbosa Duarte CPF: 990.486.633-34	
Renan Marcos da Silva CPF: 001.037.313-69	







Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO LTDA - ME  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2320160966-4	15.234.948/0001-89	02/02/2012	01/02/2012

Endereço Completo:

RUA ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA 1259 - BAIRRO CENTRO CEP 62200-000 - NOVA RUSSAS/CE

Objeto Social:

CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS,  
COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS,  
SERIGRAFIA EM PECAS DO VESTUARIO,  
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM.

Capital Social: CEM MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00		

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
430.836.093-53	ADRIANA MARTINS FARIAS EVANGELISTA	xxxxxxx	R\$ 10.000,00	SOCIO
990.486.633-34	DANIELA CONCEICAO BARBOSA DUARTE	xxxxxxx	R\$ 90.000,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR

Status: TRANSFORMADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 06/06/2017

Número: 5005406

Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

Evento(s) 223 - BALANCO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
DC BARBOSA DUARTE CONFECCOES - ME	2310334381-3	23201609664	xx	TRANSFORMACAO
DANIELA CONCEICAO BARBOSA DUARTE ME	2310334381-3	20130261041	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

NADA MAIS#

Fortaleza, 18 de Setembro de 2017 17:26

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERRANE  
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

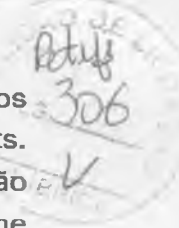
- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C170000337401 e visualize a certidão)



17/306.603-8



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

### Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **17/306.601-1**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO LTDA - ME, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, NIRE 2320160966-4, CNPJ 15.234.948/0001-89, ATIVA, com sede na RUA ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, 1259, BAIRRO CENTRO, NOVA RUSSAS/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:**

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	02/02/2012	20120156865	X
INSCRIÇÃO INSCRIÇÃO	02/02/2012	23103343813	X
ALTERAÇÃO ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	26/02/2013	20130261041	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	28/06/2013	20130774162	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	18/02/2014	20140259813	X
CONTRATO TRANSFORMAÇÃO	15/04/2014	23201609664	X
ALTERAÇÃO TRANSFORMAÇÃO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	15/04/2014	20140364749	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	19/02/2016	20160186102	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	29/03/2016	20160390028	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO BALANÇO	06/06/2017	5005406	31/12/2016

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará e certificada digitalmente. Para confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e informe o nº de protocolo C175000337432 e o código de segurança tVXn. Esta cópia foi autenticada e assinada digitalmente em 18/09/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretário Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



### Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 18 de Setembro de 2017.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL



Junta Comercial do Estado do Ceará